

alegando haver constrangimento ilegal, uma vez que já foi proferida, no processo originário, sentença condenatória em 22/03/2017, estando o paciente preso provisoriamente desde 10/06/2016, sem que, contudo, tenha sido expedida a devida Carta de Execução de Sentença provisória, para fins de cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão aplicada, em regime fechado, pugnando, ainda, pelo imediato envio da aludida CES à Vara de Execuções Penais. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, informando que o processo originário foi enviado à esta Câmara Criminal para análise de julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa técnica do paciente, acrescentando que, em 19/12/2017, foi expedida a CES provisória em favor do paciente, sob o tombamento na VEP de nº 2017.750.02481-0. Desta forma, vê-se que o paciente não se encontra em alegado constrangimento ilegal pela não expedição de carta de execução de sentença, podendo, assim, ser dado efetivo cumprimento à pena privativa de liberdade aplicada ao paciente. Sendo assim, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente impetração.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 659 do CPP e nos termos do artigo 31, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS, pela consequente perda de interesse processual. Ciência às partes.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018. Desembargador FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA Relator

032. CORREICAO PARCIAL 0072781-25.2017.8.19.0000 Assunto: Nova Planilha de Cálculo de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0458605-41.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00710245 - RECTE: ALEF DA CRUZ ROSA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 RECD: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS Relator: **DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0072781-25.2017.8.19.0000 RECLAMANTE: ALEF DA CRUZ ROSA RECLAMADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA Trata-se de Correição Parcial interposta pela Defensoria Pública objetivando seja determinado ao Juízo da VEP que cumpra a decisão judicial de segunda instância em prazo não superior a 05 (cinco) dias, de modo a proceder com a alteração do tombamento com base na decisão judicial de segunda instância. Ocorre que o referido Juízo reclamado, em suas informações de fls 11/17, nos dá conta de que o V. Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal, o qual reduziu a pena privativa de liberdade imposta no feito nº0019379-55.2015.8.19.0014, foi devidamente cumprido, sendo atualizado o cálculo de pena do sistema PROJUDI, não havendo prazo para a concessão de benefícios no presente momento. Desta forma, tendo em vista que a providência pleiteada já foi atendida pelo Juízo da VEP, fica a presente reclamação prejudicada pela perda superveniente do objeto. Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Anote-se, intime-se e archive-se.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018 DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
RELATOR Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Correição Parcial nº 0072781-25.2017.8.19.0000

033. CORREICAO PARCIAL 0072791-69.2017.8.19.0000 Assunto: Nova Planilha de Cálculo de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0354189-32.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00710322 - RECTE: JOELSON DO ESPIRITO SANTO GAMA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 RECD: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS Relator: **DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Correição Parcial nº 0072791-69.2017.8.19.0000 Reclamante: JOELSON DO ESPIRITO SANTO Reclamado: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS Relator: Des. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de Correição Parcial interposta pelo apenado JOELSON DO ESPIRITO SANTO, em virtude de omissão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, consubstanciada na demora em proceder ao recálculo de pena, ante o resultado do julgamento proferido em sede de apelação, reduzindo a pena do Reclamante. Informações prestadas pelo Juízo Reclamado às fls. 01/03 - arq. 00017, dando conta de que, o v. acórdão foi acostado aos autos da execução, o qual reduziu a pena imposta na CES nº 0032735-25.2012.8.19.0014. Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da ilustre Procuradora, Drª. Márcia Maria Tamburini Porto, opinando extinção sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto. Ocorre que, de fato, não há como ser acolhido o presente pedido, uma vez que já houve a alteração nos autos da execução penal, passando a constar o resultado do julgamento proferido na mencionada apelação criminal, devendo, assim, ser reconhecida a perda do objeto da presente Reclamação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 31, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JULGO EXTINTO a presente Correição Parcial, sem julgamento do mérito, pela consequente perda de interesse processual superveniente. Ciência às partes.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018. Desembargador FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara Criminal 2 - ess

034. HABEAS CORPUS 0073340-79.2017.8.19.0000 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL VI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0313466-87.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00715110 - IMPTE: CAROLINE XAVIER TASSARA (3032.167-3/DP) PACIENTE: AURECI VIEIRA SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DO VI JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DA LEOPOLDINA Relator: **DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL Habeas Corpus nº 0073340-79.2017.8.19.0000 Ação Originária nº 0313466-87.2017.8.19.0001 Impetrante: Drª. CAROLINE XAVIER TASSARA (Defensora Pública - Mat. 3032.167-3) Paciente: AURECI VIEIRA SANTOS Autoridade Coatora: Juízo de Direito do VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional da Leopoldina Relator: Des. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA D E C I S Ã O Com relação ao pedido liminar, como sabido, trata-se de medida de caráter excepcional em habeas corpus, cabível apenas em caso de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação constante dos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não vislumbro na hipótese presente, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando as informações de praxe. Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018. Desembargador FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA Relator ess

035. HABEAS CORPUS 0073694-07.2017.8.19.0000 Assunto: Corrupção passiva / Corrupção / Crimes contra a Administração Militar / DIREITO PENAL MILITAR Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0145688-92.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00718256 - IMPTE: CLAUDIO DOS SANTOS OAB/RJ-209022 PACIENTE: JULIO CESAR DE MATTOS HARDUIM AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: WAINER TEIXEIRA JUNIOR CORREU: RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA CORREU: ADRIANO CAVALCANTI DA COSTA CORREU: AGUINALDO CARDOSO DOS SANTOS CORREU: VINICIUS ALVES LIMA CORREU: ALESSANDRO COSTA DE ASSIS CORREU: THIAGO MARCOS BARBOZA CORREU: ALESSANDRO DA SILVA SOUZA CORREU: ALEX DIAS CORDEIRO CORREU: EDINEI DE OLIVEIRA BRAGA CORREU: ALEX SANDRO